



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - CEEC

Reunião : Ordinária Nº: 004/2022
Decisão : 181/2022-CEEC/PE
Item da Pauta : 4.4.
Referência : Auto de Infração nº 9900028059/2018
Interessado : Diego Vieira Monteiro

EMENTA: Aprova o arquivamento do Auto de Infração nº 9900028059/2018, lavrado em desfavor de Diego Vieira Monteiro, por infringência à alínea “a”, do artigo 6º, da Lei Federal nº 5.194/66, por conter vício do ato processual.

DECISÃO

A Câmara Especializada Engenharia Civil – CEEC, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 004/2022, realizada por videoconferência, no dia 09 de março de 2022, apreciando o Auto de Infração nº 9900028059/2018, lavrado em desfavor de Diego Vieira Monteiro, por infringência à alínea “a”, do artigo 6º, da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que a ART nº PE20180334026, apresentada na defesa, regularizou a infração posteriormente à lavratura do auto, em 11/12/2018; considerando, no entanto, o disposto no Art. 11, inciso IV, da Resolução nº 1.008/04, do Confea: “*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: [...] IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*”; considerando, desta forma, que o Auto de Infração não atende ao que preceitua o inciso IV, do Art. 11, da Resolução nº 1.008/04, do Confea, caracterizando, desta forma, vício do ato processual, tendo em vista que não há a descrição detalhada da atividade realizada pelo autuado, uma vez que há apenas menção genérica da obra fiscalizada (*Em visita a obra não foi encontrado nenhum registro do CREA PE nem nenhuma placa indicando o responsável técnico pela construção, falei por telefone com o proprietário que informou que estava em viagem e que só poderia informar quando retornasse. Em pesquisa no sistema do CREA PE Sitac não foi encontrado nenhum registro.*); considerando o disposto no Art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/04, do Confea: “*Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;*”; e, considerando o relatório e voto do Conselheiro José Adolfo Azevedo Ximenes, que recomendou, diante do exposto, o arquivamento do auto de infração, em face do vício do ato processual apontado, bem como da regularização da obra, através da ART nº PE20180334026, **DECIDIU, por unanimidade, aprovar o arquivamento do auto de infração supracitado, conforme parecer do relator. Coordenou** a sessão a Eng.^a Civil **Eloisa Basto Amorim de Moraes – Coordenadora. Votaram os seguintes Conselheiros:** Adriana Palmério Silva, Andres Luis Troncoso Gomez, Carlos Magomante da Silva Júnior, Cláudia Maria Guedes Alcoforado, José Adolfo Azevedo Ximenes, José Jeferson do Rêgo Silva, José Noserinaldo Santos Fernandes, Luiz Fernando Bernhoeft, Luiz Moura de Santana, Marcos José Chaprão, Pedro Paulo da Silva Fonseca e Stênio de Coura Cuentro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 09 de março de 2022.

Eng.^a Civil Eloisa Basto Amorim de Moraes
Coordenadora da CEEC